

A PROTECÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Orquídea Massarongo Jona

Professora, Faculdade de Direito, Universidade de Eduardo Mondlane, Moçambique

Resumo

Neste artigo vou analisar a problemática da violência doméstica e o nível de protecção contra a violência doméstica em Moçambique tendo em conta as obrigações assumidas pelo Estado moçambicano resultantes dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos. A minha análise debruça-se sobre o entendimento generalizado na sociedade moçambicana e no mundo, de que a vítima de violência doméstica é apenas mulher e consequentemente a legislação é muitas das vezes feita para proteger esse crime na perspectiva da mulher, sob o risco de em algumas circunstâncias consubstanciar-se em discriminação, deixando de lado ou em segundo plano, outras vítimas tais como crianças, homens, idosos e deficientes. Aferimos ainda se no projeto de revisão do Código Penal Moçambicano existe alguma previsão de mudança do *status quo* do regime da protecção contra a violência doméstica. Por fim concluímos que a protecção contra a violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano é mínima e insuficiente e é centrada na mulher, através de uma lei dedicada que traz alguns problemas de eficácia, não se verificando o mesmo para as crianças, homens, idosos e deficientes.

Introdução

A violência doméstica é um fenómeno comum na nossa sociedade, considerando-se como algo que afecta as mulheres, na qualidade de vítimas de primeiro plano. Contudo, a violência doméstica não atinge só as mulheres, atinge também crianças, pessoas idosas, deficientes, dependentes e não parte apenas

do marido/companheiro, as mulheres também assumem o papel de agressoras¹.

Não obstante esse facto, quando se fala de violência doméstica o que aparece em primeiro lugar ou que salta a vista é a violência doméstica praticada contra a mulher, uma vez que esta assumiu a cara de mulher, por constituir *habitualmente a vítima de violência perpetrada habitualmente por homens*².

Existem poucos dados estatísticos disponíveis e sistematizados sobre a violência doméstica em Moçambique, e os existentes não correspondem a situação real uma vez que as vítimas mostram-se relutantes em apresentar queixas as entidades competentes por receio, vergonha e sentimento de lealdade familiar (PNUD 2003). Não obstante, dados do Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança, do Ministério do Interior, revelam que no período de 2006-2010 registaram-se 82.000 casos de violência doméstica contra mulher, 17.000 contra criança,³ sem nenhuma referência sobre casos de violência contra homens. Por outro lado, temos ainda dados de 2009 da Procuradoria Geral da República, no qual foram reportados 19.965 casos de violência doméstica, sendo 68% contra mulheres, 18% contra crianças e 14% contra homens⁴ e por último o Instituto Nacional de Estatística (INE), divulgou recentemente os primeiros dados de um Inquérito Nacional sobre a violência doméstica, no qual se indica que 32% das mulheres são vítimas de violência contra 12% de homens num universo de 14 mil famílias inquiridas, os dados revelam ainda que a violência física ou sexual está aumentar com destaque para as mulheres mas com tendência crescente entre os homens⁵.

-
- 1 MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2003), *Violência e Vítimas de Crimes*”, Coimbra: Quarteto, *apud* ALVES, Cláudia, *Violência Doméstica*, Coimbra, 2005, disponível em <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf>>, consultado em 03 de Outubro de 2012, p. 1.
 - 2 Cfr. Plano Nacional de Acção para Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher 2008-2012, Disponível em <http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/mozambique.violence.08.pdf>, consultado em 5 de Outubro de 2012, p. 6. Maria José Arthur vai também no mesmo sentido, ao afirmar que as mulheres são as principais vítimas de violência doméstica e se encontrarem em desigualdade de poder nas relações na família e na sociedade. ARTHUR, Maria José, “Aprovação da Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher: Que resultados?”, in *Outras Vozes*, n.º 28, 2009, p. 10.
 - 3 Ministério da Saúde (MISAU), Departamento de Saúde Mental & UNICEF, *Violência e Abuso Sexual de Crianças em Moçambique*, 2010, Disponível em http://www.protectionblog.org/.../Violence-against-Children_Literature-Review-_PT_26.04.2011.docx, p.13.
 - 4 Procuradoria Geral da República, *Informe Anual do PGR 2010 (Maio)*, Anexo IX, *Situação e Evolução dos Índices de Criminalidade*, *apud* REISMAN, Lainie e LALÁ, Aly, *Avaliação do Crime e Violência em Moçambique & Recomendações para Redução da Violência*, OSF CVPI & OSISA, 2012 (Março), p. 24. No informe do Procurador-Geral da República referente ao ano 2011, o crime de violência doméstica está em 4º lugar no grupo dos crimes mais frequentes.
 - 5 MAPOTE, William, “Dados sobre a Violência Doméstica em Moçambique”, In *VOA Voz de*

Neste artigo pretendemos abordar a questão da violência doméstica em Moçambique, tentando aferir em que medida existe protecção contra a violência doméstica em Moçambique e a conformidade do Estado Moçambicano relativamente às obrigações internacionais resultante dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos. Pretendemos aferir ainda se no Anteprojeto de revisão do Código Penal Moçambicano existe alguma previsão de mudança do *status quo* do regime da protecção contra a violência doméstica.

I. Conceitos Gerais

Segundo Machado e Gonçalves, a Violência doméstica é “qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas - crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”⁶.

Para estes mesmos autores, “a violência é o resultado da existência de uma ordem hierárquica, ou seja, trata-se de alguém que julga que os outros não são tão importantes como ele próprio e que esta é uma atitude que abre porta à violência nas relações”⁷.

A Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, no seu Anexo referente ao Glossário, não define violência doméstica *strictu sensu*, apresenta em primeiro lugar o conceito de violência segundo o qual é “qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades” e em segundo lugar, mais especificamente o conceito de violência contra a mulher consistindo em “todos os actos perpetrados contra a mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais a vida privada ou pública”.

América, 04 de Maio de 2012, Disponível em <www.voaportugues.com/content/article-05-04-2012-mozambique-domestic-violence-voa-news-150168295/1450570.html> Consultado em 26 de Outubro de 2012.

- 6 MACHADO e GONÇALVES, apud ALVES, Cláudia, Violência Doméstica, Coimbra, 2005, Disponível em <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf>>, consultado em 03 de Outubro de 2012, p. 2
- 7 MACHADO & GONÇALVES apud ALVES, Cláudia, Op.Cit., p. 3.

A Declaração das Nações Unidas de 1993 para a Eliminação da Violência contra a Mulher (DEVAW)⁸ define violência doméstica como ‘qualquer acto de violência baseado no género que produza ou pode produzir danos ou sofrimento físico, sexual ou mental a mulher, incluindo as ameaças de tais actos, a coerção e a privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública como na privada’.

Existe ainda o entendimento de que a “violência doméstica é a violência explícita ou velada, praticada dentro de casa ou no âmbito familiar, indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto) e parentesco natural pai, mãe, filhos, irmãos, etc. Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra crianças, maus tratos contra idosos e a violência sexual contra o parceiro mulher ou homem (...)”⁹.

Analisadas as definições, constata-se que o primeiro e o último autores referenciados apresentam uma definição de violência doméstica, incluindo no seu conceito todas as potenciais vítimas de violência doméstica tais como mulheres, crianças, idosos e até homens que habitam no mesmo agregado doméstico, e só havendo violência doméstica fora do agregado para ex-cônjuge ou ex-companheiro. De outro modo dispõe a Lei 26/2009, que não define violência doméstica, definido violência no geral centrando-se nas “coisas e direitos” que podem ser retidos, subtraídos ou destruídos em resultado da conduta do agressor e a definição de violência contra mulher centrada no dano causado por qualquer acto perpetrado contra a mulher e, por fim a DEDAW que cujo o centro da definição é a violência baseada no género no sentido de hierarquia, subordinação e discriminação.

O que se pode daqui extrair, é que a violência doméstica é entendida como violência que ocorre no meio familiar envolvendo maus-tratos, mas é também entendida apenas como violência contra a mulher ou conjugal excluindo-se outras potenciais vítimas nomeadamente crianças, idosos e homens¹⁰.

1. Tipos de Violência Doméstica

Existem várias formas de violência doméstica, destacando-se a violência

8 Sigla em Inglês da Declaração para a eliminação da Violência Contra a Mulher, que será utilizada ao longo do texto.

9 CALVACANTI, Stela, Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil, Ba, Podium, 2007 Apud http://pt.wikipedia.org/wiki/Violência_doméstica consultado em 22 Outubro de 2012.

10 Alguns autores distinguem violência doméstica da violência conjugal. A primeira seria a perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família e a segunda seria aquela que se dá entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, podendo até incluir outras relações, tais como noivos e namorados. Cfr TAEALA, Kátia, Revisão de Literatura sobre Violência Doméstica contra a Mulher, n°weti Comunicação para Saúde, Maputo, 2006, p.10 Disponível em <http://www.iese.ac.mz/lib/PPI/IESE-PPI/pastas/governacao/justica/artigos_cientificos_imprensa/violencia_domestica.pdf> consultado em 11 de Outubro de 2012.

física, a violência psíquica, a violência moral e a violência sexual. Apresentam-se de seguida conceitos das formas de violência que fazem parte da Lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher.¹¹

Considera-se violência física “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos”.

Violência moral “qualquer conduta que configure calúnia e difamação”.

Violência psicológica “qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acções, comportamentos crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização e exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Violência sexual “qualquer conduta que constrange a praticar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos”.

2. O Problema da violência doméstica

Um dos problemas da violência doméstica resulta dos mitos¹² que legitimam a violência e a dificuldade da vítima em denunciar, pois em comparação com outros tipos de violência, no caso da violência doméstica, o agressor está em contínuo contacto com a vítima, existindo a possibilidade de a violência se repita frequentemente.¹³

E esta rotina caracterizadora da violência doméstica, que com tempo os actos violentos tornam-se repetitivos e com maior gravidade sufocando a vítima em termos de reacção contra a violência, constituindo-se num problema em termos de protecção pois ela não reage, assumindo isso como uma situação da ‘vida

11 No art. 4.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro estabelece que as definições constantes do Glossário são parte integrante da Lei.

12 Existem referência sobre mitos que obrigam a mulher a ficar calada perante a violência por exemplo: “quem bate ama”, “uma boa esposa não fala lá fora sobre o que acontece no lar”, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, amor cego ou dominador, etc., que consolidam a prática da violência doméstica contra a mulher.

13 MEIJA, Margarida (2009), Como se Legitima a Violência Doméstica contra as Mulheres, WLSA Moçambique, Maputo, p. 3.

privada e por isso socialmente tolerada o que contribui para que seja perpetuada.¹⁴

*A violência contra as mulheres em particular é uma manifestação das históricas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, levando à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens. Esta violência é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são forçadas a uma posição de subordinação em comparação com os homens*¹⁵, em particular quando existe dependência económica, situação que não é exclusiva de Moçambique apenas.

Outro problema assenta no entendimento generalizado de que a violência doméstica é um espaço social, sinónimo de segurança, protecção e afecto, mas também uma rede intrincada e complexa de relações de poder, e constata-se de modo particular para as mulheres (até para crianças e idosos), que esse espaço se tem convertido cada vez mais num espaço social de risco¹⁶.

A violência doméstica não é um fenómeno novo¹⁷, bastante complexo¹⁸ e com características similares em países cultural e geograficamente distintos e com diferentes graus de desenvolvimento, tendo-se tornado um problema social, porque há uma maior sensibilidade e intolerância social a violência doméstica¹⁹ pelos efeitos nocivos por esta causados.

Outro problema que impede as vítimas de violência que denunciem, relaciona-se com o facto dos mecanismo de protecção da vítima de violência doméstica se mostrar inexistente, mesmo com aprovação em Moçambique da Lei de protecção das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal²⁰ que não apresenta protecção efectiva para as vítimas deste crime, na medida em que o objecto da lei é proteger as vítimas em situação de risco resultante da sua intervenção na investigação do crime ou na produção de prova dos factos objecto do processo²¹. E analisando o tipo de medidas proposto

14 TAELE, Kátia, Op.cit., p. 17.

15 Preâmbulo da Declaração das Nações para Eliminação da Violência contra a Mulher, (DEVAW), 1993.

16 ARTHUR, Maria, Op.cit., p. 2.

17 A violência doméstica começou se ser denunciada no final dos anos 60 e princípios dos anos 70, no contexto do movimento feminista.

18 A violência doméstica é composta por factores tais como sociais, culturais, psicológicos, ideológicos económicos, etc.

19 ALVES, Cláudia, Op.cit., p. 2.

20 A Lei 15/2012, de 14 de Agosto de 2012, aprovou mecanismos de protecção de vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, que contudo não estimula a vítima a denunciar pois na verdade esta lei não protege a vítima de violência doméstica em particular.

21 Vide art. 2, n.º 1, da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto.

no artigo 13.º da referida lei, tais como ‘reserva de identidade’, ‘ocultação de imagem’ e ‘utilização de teleconferência’ não são aplicáveis para o crime de violência doméstica tendo em conta a sua natureza complexa, pois o agressor é a pessoa com quem a vítima habita ou teve uma relação de intimidade (ex-cônjuge/ex-namorado), portanto é conhecida.

3. A feminização da violência doméstica *versus* discriminação

Como acima referenciado, os dados estatísticos indicam que o perfil da vítima de violência doméstica é mulher²², na maioria dos casos desempregada ou com dependência económica do cônjuge/companheiro ou ex-cônjuge/companheiro. Este facto pode fundamentar a necessidade de existência de uma legislação especial que particulariza a situação da mulher, sem no entanto discriminar a mulher em relação ao homem²³. Moçambique não é o primeiro caso em que particulariza a protecção legal da violência contra a mulher, existem experiências de países como a Suécia em que os actos de violência doméstica praticados pelo marido contra as mulheres são considerados como violações graves da integridade das mulheres e são alvo de um castigo mais severo do que os casos dos mesmos actos praticados por estranhos²⁴.

A violência doméstica é comumente entendida “no quadro das relações entre homens e mulheres construídas com base na desigualdade de poder, em que a mulher ocupa uma posição de subordinação”²⁵, portanto quando se aborda a violência doméstica pensa-se imediatamente na violência contra a mulher, como se de ‘sinónimos’ se tratasse. Para autores como Varela, utilizar a violência

22 Dados recentes (Novembro 2012), divulgados durante a Conferência Nacional Sobre Violência do Género, realizada em Maputo, 28 a 29 Novembro de 2012, o Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica recebeu no período de Janeiro a Setembro de 2012 cerca de 19 000 casos de violência doméstica dos quais 11 000 foram perpetrados contra a mulher, 4 000 contra crianças e 3 000 contra homens realçando o perfil da vítima da violência doméstica na mulher. No entanto estes são os números de casos oficialmente reportados e resultado do crescimento da consciência de denúncia em particular por parte da mulher. A conferência foi organizada pela WLSA Moçambique em parceria com AMMCJ, Associação dos Juizes, Fórum Mulher, Liga dos Direitos Humanos, Ministério do Interior, Ministério da Justiça, Ministério da Mulher & Acção Social.

23 O art. 36.º de Lei sobre a violência praticada conta a mulher em Moçambique, salvaguardou esse aspecto, estabelecendo que as disposições da presente lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias.

24 Departamento de Informação das Nações Unidas (Nova Iorque), “Boletim Informativo Mulher 2000”, Violência contra as mulheres, DPI/2035/D, Maio 2000, Disponível em <http://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/violencia.pdf>.

25 TAE LA, Kátia, Op. cit., p. 4.

doméstica para referir-se a violência contra as mulheres é um erro, pois estes não sinónimos, preferindo o termo violência de género²⁶.

II. O reconhecimento da violência doméstica como acto punível por lei.

Tal como sublinhado por Cláudia Alves²⁷, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena 1993) considerou a violência contra as mulheres e crianças o maior crime da humanidade, tendo mais vítimas do que qualquer guerra mundial, com este reconhecimento nada mais restava aos Estados membros, se não acautelar estas situações através da legislação interna com vista a prevenção e protecção contra a violência doméstica. Na mesma conferência das Nações Unidas foi ainda considerado que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, sobre a qual todos os Estados devem trabalhar para a sua eliminação.²⁸

A Constituição da República de Moçambique no seu art. 17, n.º 2 estabelece que Moçambique “aceita, observa e aplica os princípios” das Nações Unidas e nesse sentido reconhece que a violência doméstica é um crime conforme citado e daí tem obrigação de legislar sobre este tema em todos domínios.

Moçambique aprovou a três anos, uma Lei sobre a violência doméstica, que se dedica a violência praticada contra a mulher, a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, na qual se estabelece que o objecto é a *violência praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares e que não resulte em morte*, no caso em que serão aplicadas as disposições do Código Penal²⁹.

Analizados os vários artigos desta lei, o Código Penal aparece como regime subsidiário em caso de situações de violência doméstica ou familiar contra a mulher.³⁰ Podendo-se interpretar que o Código Penal traz consigo previsões que podem ser aplicadas a violência doméstica no geral, incluindo-se os homens, idosos e crianças. E que, a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro se dedica especialmente a violência praticada contra a mulher, não significando com isso, que não há protecção no ordenamento jurídico moçambicano contra a violência doméstica praticada contra o homem, idosos e crianças. Ademais, o artigo 36 da Lei refere-se a igualdade do género, estabelecendo que as “*disposições da presente Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações*,” de forma tímida e nas disposições finais o legislador “lembrou-se” que não deveria violar o princípio

26 VARELA, Nuria (2005), Feminismo para Principiantes Apud TAEIA, Kátia, Op. cit., p. 12.

27 Op. cit, p. 3.

28 In <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/o-que-e-a-violencia-contr-a-mulher>>, consultado em 16 de Outubro de 2012.

29 Vide art. 1 da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro.

30 Constata-se a remissão para o Código Penal nos art. 1.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º e outros.

da igualdade plasmado na Constituição da República.³¹

Tendo em conta o disposto no art. 36 da Lei supracitada, então, pergunta-se porque é que o legislador designou a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher e definiu que o âmbito da lei é proteger a integridade da mulher contra qualquer forma de violência exercida pelo parceiro e familiares³²? Não haverá aqui falta de coerência do legislador? O que parece ser. E como será garantida a protecção da violência doméstica contra o homem naquelas situações que não são adaptáveis ao homem?

Ademais, tendo em conta o conceito de violência doméstica mais abrangente³³, não se encontra em Moçambique legislação que criminalize a violência doméstica quando esta é praticada contra os idosos e crianças, tal como acontece para as mulheres, na situação em que terá que se recorrer as disposições gerais do Código Penal.

A Lei n.º 29/09, peca pelo facto de, nem no Glossário que apresenta e nem no texto da lei, não apresentar uma definição expressa do que se deve entender com o termo violência doméstica e ainda assim usar essa terminologia ao longo do texto. A definição que a lei apresenta é de violência contra a mulher e violência em sentido geral. A definição de violência que apresenta circunscreve-se a violência praticada sobre coisas e direitos, não abrangendo a violência moral, psicológica e algumas situações de violência sexual.

Outra questão a realçar na Lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, é a qualificação no artigo 21 da violência doméstica como um crime público, bem como a faculdade de a denúncia poder ser feita por qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.³⁴ Esta qualificação do crime como público tem as seguintes consequências: (i) o titular dos interesses ofendidos (a vítima, na maior parte dos casos a mulher) não pode desistir da queixa, (ii) o conhecimento do crime pelo Ministério Público é suficiente para o procedimento criminal mesmo que a vítima com consciência não tenha interesse no procedimento criminal, (iii) em caso de aplicação da pena de prisão³⁵, quem irá garantir o sustento da família

31 A Constituição da República de Moçambique estabelece no art. 35 o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente do (...) sexo (...). E no art. 36.º está previsto o princípio da igualdade do entre o homem e a mulher em todos os domínios.

32 Vide art. 3 referente ao âmbito da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro.

33 Incluindo-se idosos e crianças, fora do âmbito conjugal.

34 O art. 23.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro estabelece que a denúncia pode ser feita pelos membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organizações da sociedade civil ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.

35 A Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro fixa como uma das medidas punitivas pelo crime de

que dependia economicamente do agressor? Poder-se-á aqui pensar-se que estamos a favor da continuidade do crime a favor da garantia do sustento familiar pelo facto da existência de dependência económica, afectiva ou outra que motiva a violência, em particular quando existem menores envolvidos. O cerne da questão é que: qualificar o crime de violência doméstica como crime público por si só não resolve o problema, pode é criar um outro problema social, quando não existirem condições e mecanismos estabelecidos para os casos, que são a maioria, em que a vítima e sua família dependem economicamente do agressor. Este é um dilema e uma questão para reflexão em particular em África.

Por outro lado, a Lei cria facilidades nos processos de violência doméstica praticada contra a mulher, ao determinar carácter urgente do processo³⁶. E como será o carácter do processo quando a violência for praticada contra idosos e crianças? Resposta que não encontramos, podendo-se indagar que não houve preocupação de celeridade nestes casos. Quererá com isso o legislador elaborar uma nova lei sobre a violência doméstica, que vai se debruçar sobre os aspectos específicos dos idosos e crianças?

A violência doméstica ocorre entre pessoas relacionadas, em regra dependentes e fragilizadas, é um grave problema social, corrente e censurável, por isso cumpre combater com meios específicos³⁷, dirigidos a todas as camadas nomeadamente crianças, idosos, mulheres e homens.

III. A responsabilidade do Estado na protecção contra a violência doméstica

A Constituição da República de Moçambique protege o direito à vida (art. 40 n.º1), dentro do qual se enquadra o direito à integridade física e moral, a não sujeição à tortura ou tratamento cruéis ou desumanos. Com a prática da violência doméstica viola-se este direito fundamental e universal, que nos termos do artigo 43 da Constituição de Moçambique, devem ser interpretados e integrados de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

O Governo de Moçambique criou no Ministério do Interior, Gabinetes de Atendimento as Mulheres e Crianças nas esquadras da Polícia que tem

violência doméstica a pena de prisão que pode variar entre 1 mês a doze anos em função das várias situações previstas nos artigos 13 a 20 da referida lei bem como do artigo 360.º do Código Penal.

36 Vide art. 22, n.º 2, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro.

37 Gomes, Catarina Sá, O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges, 1 Reimpressão, AAFDL, Lisboa, 2004, p. 13.

como objectivo principal fornecer assistência às mulheres e crianças vítimas de violência,³⁸ neste aspecto para além das mulheres as crianças foram abrangidas, ficando de fora os idosos. Se um agente da polícia afecto a esse Gabinete receber dois casos de violência doméstica, no qual um envolve uma mulher e outro uma criança. Qual é que vai considerar em primeiro lugar? Será que não será induzido para acelerar e dar prioridade ao processo que envolve a mulher tendo conta o disposto na lei, na qual os processos de violência doméstica contra a mulher tem carácter *urgente e prioridade sobre os demais* e criar aqui uma aparente discriminação³⁹? Ou teremos que trazer aqui a lei da protecção da criança, que traz o princípio do “superior interesse da criança”⁴⁰ criando-se uma situação de concursos de leis e de situações, pois esta lei estatui que na efectivação dos direitos da criança o Estado deve assegurar à criança, com *absoluta prioridade*, a primazia de receber protecção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos⁴¹. *Quid juris?*

A responsabilidade do Estado é proteger todas as pessoas (mulher, homem, crianças e idosos) contra a violência doméstica, e se existe uma facilidade processual com essa finalidade deve também ser estendida a todas vítimas de violência doméstica, não se circunscrevendo apenas à mulher.

IV. Perspectivas da violência doméstica na revisão do Código Penal

Analisado o Projecto de Revisão do Código Penal, apresentado para debate público⁴² pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República de Moçambique, no Título III referente ao

38 A criação destes Gabinetes é resultado da ratificação por Moçambique em 1995, da Declaração e Plataforma de Acção da Conferência sobre a Mulher em Beijing que pressupunha o desenho de um Programa de Acção Pós-Beijing. Vide TAELA, Kátia, Revisão de Literatura sobre Violência Doméstica contra a Mulher, N’weti Comunicação para Saúde, Maputo, 2006, p. 39, disponível em <http://www.iese.ac.mz/lib/PPI/IESE-PPI/pastas/governacao/justica/artigos_cientificos_imprensa/violencia_domestica.pdf> consultado em 11 de Outubro de 2012

39 Uma vez que, no art. 35.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro estabelece-se que “os processos relacionados com a violência doméstica contra as mulheres têm carácter urgente e prioridade sobre os demais.”

40 A Lei da Protecção e Promoção dos Direitos da criança (Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho), estabelece no art. 9, n.º 1 que “(...) deve ter-se em conta os superiores interesses da criança, (...) e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento.” E mais adiante no n.º 3 do mesmo artigo esclarece-se o que é que se deve entender por superior interesse da criança: “tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento harmonioso”.

41 Vide art. 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho.

42 O Projecto datado de 01 de Julho de 2012.

crime contra as pessoas apresenta diversas disposições que podem ser aplicáveis a situações de violência doméstica no seu todo com qualificação diversa tendo em conta os princípios de direito penal, tais como coacção física (art. 348.º), ofensas corporais voluntárias simples (art. 379.º), ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido (art. 385.º), entre outras. Com a ressalva de que no caso do artigo 379.º do Projecto de Revisão, onde a acusação depende apenas do ofendido (crime particular), não é aplicável pois no nosso caso a violência doméstica é qualificada como crime público e a denúncia pode ser feita por qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.⁴³

Partindo do pressuposto de que a violência doméstica é um crime que ocorre no âmbito familiar, entre pessoas relacionadas, o Projecto de Revisão do Código Penal tem a previsão de penas mais gravosas para os tipos de crime nos quais a violência doméstica possa ser enquadrada, por exemplo o artigo 409.º (agravação especial), 419.º n.º1 (maus tratos físicos) e artigo 385.º (ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido), contudo, não se encontra nenhuma situação aplicável aos cônjuges/ex-cônjuges ou pessoas vivendo em união de facto, de modo a abranger esta categoria de ofensas corporais que ocorrem no agregado familiar.

Por outro lado, não existe referência explícita de situações maus tratos físicos e psíquicos ou tipificação da violência doméstica como crime⁴⁴ que se verificam nos agregados familiares. Portanto, este Projecto de Revisão do Código Penal não traz nenhuma novidade relativamente a violência doméstica e nem incorpora os aspectos da criminalização da violência doméstica constantes da Lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, constituindo esta, a nosso ver, uma oportunidade para se incluir todos aqueles aspectos sobre a violência doméstica que não foram abrangidos aquela lei (Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro).

Conclusão

No ordenamento jurídico moçambicano a protecção contra a violência

43 A Lei sobre a violência doméstica praticada contra mulher no art. 21.º qualifica a violência doméstica como um crime público e no art. 23.º determina que a denúncia pode ser feita pelos membros da família, (...) ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto, podendo até ser feita por via telefónica ou electrónica.

44 No Código Penal Português (Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro), o art. 152.º prevê e pune o crime de violência doméstica, que abrange o cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga de cônjuge (para nós união de facto), progenitor, pessoas indefesas (idosos, crianças, deficientes, etc). Cfr <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx>, consultado em 25 Outubro de 2012.

doméstica é centrada na violência contra a mulher praticada por homem com quem tem ou teve uma relação e por qualquer outra pessoa unida com ela por laços familiares ou qualquer pessoa que habite no mesmo espaço. Outras formas de violência doméstica praticadas contra idosos, crianças e homens em particular não encontram protecção especial, devendo-se recorrer a disposições do Código Penal e outras vigentes em Moçambique.

O Código Penal em vigor não apresenta disposições específicas aplicadas a violência doméstica e por conseguinte não criminaliza a violência doméstica no seu todo.

A protecção especial contra a violência doméstica praticada contra a mulher plasmada na Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, instrumento que criminaliza a violência doméstica, visa assegurar que o Estado desenvolva iniciativas para combater a violência doméstica contra a mulher, medidas de protecção e segurança, facilitar o acesso a assistência jurídica e aos tribunais.

No nosso modesto entender, a Lei contra a violência doméstica em vigor deveria em primeiro lugar trazer o conceito legal de violência doméstica, incluindo todos os potenciais sujeitos ou vítimas. Porque parece-nos que existe uma lacuna na protecção contra a violência doméstica praticada contra os idosos e crianças, já que se pode considerar que pelo art. 36.º da Lei em vigor o homem já está incluído, com algumas reservas.

Foi recentemente declarado, e nós acolhemos, que a violência exercida contra as mulheres “não é hoje a pior violência doméstica”, essa é praticada em relação as crianças e aos idosos⁴⁵, e por isso duas alternativas se apresentam:

Se a preferência do legislador moçambicano é particularizar as situações de violência doméstica, deverá também elaborar uma lei contra a violência praticada contra os idosos e outra contra as crianças, o que poderia resultar num exercício de elaboração de duas leis;

Elaboração de uma lei geral sobre a violência doméstica ou inclusão no Projecto de Revisão do Código Penal, contendo capítulos específicos para a mulher, crianças, idosos e outras pessoas indefesas ou vulneráveis.

Nutrimos simpatia pela segunda alternativa, porque parece-nos que haverá conjugação de esforços, uniformidade nos princípios e facilidades para o aplicador da lei.

Por último, pode-se dizer que existe protecção contra a violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano, no entanto é uma protecção mínima e insuficiente porque circunscreve-se apenas a mulher, não abrangendo as crianças,

45 Pinto, Marinho (Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses) in Diário de Notícias, 26-10 2012, Disponível em http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=999489, consultado em 26 de Outubro de 2012.

idosos e homens de forma expressa. Nem o projecto de Revisão do Código Penal traz nada específico sobre a violência doméstica, não se prevendo nenhuma mudança no regime da protecção contra a violência doméstica em Moçambique.